

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 18 de agosto de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.099/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Altera o artigo 1º da Lei 6.071, de 29 de maio de 2019 que aprovou a mudança de destinação de uso misto e comercial nos bairros Fátima, Fátima I e II, Altaville, Pousada dos Campos I, Jardim Esplanada, Santa Dorotéia e Colinas de Santa Bárbara e dá outras providencias”**.

O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro (1º), visa alterar a redação do artigo primeiro da Lei 6.071, de 29 de maio de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação: “Fica autorizada a destinação para uso misto e comercial de todos os lotes existentes na Avenida Porfírio Ribeiro de Andrade, Fátima I e na rua Anézio Álvaro Camillo (antiga rua 11), Fátima I, na Avenida Prefeito Tuany Toledo, situada no Bairro Fátima I, na avenida Vereador Doutor Argentino de Paula, situada no Bairro Altaville, na Avenida Polycarpo Gonçalves Campos, Altaville, rua Rosa de Paiva Campanella, Altaville, e na Avenida Maria de Paiva Garcia, Colinas de Santa Bárbara e Jardim São Frederico e Rua Boris Fonseca, Colinas de Santa Bárbara.

O artigo segundo (2º) revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Segundo aduz a justificativa do PL, “ *tal medida se faz necessária, uma vez que a Lei Ordinária nº 6.071/2019 abarcou a avenida Maria de Paiva Coutinho, Colinas de Santa Barbara, contudo não constou o lado da via que está projetado no bairro Jardim São Fernando, nem mesmo, a Rua Boris Fonseca, que se trata de uma pequena extensão da referida Avenida, que já possui características comerciais consolidadas, com uso misto e comercial.*”

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 19, inciso VIII, da LOM:**

“Art. 19. Compete ao Município:

(...)

***VIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, principalmente em zona urbana.*”**

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido **quórum de maioria de votos dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.099/2020**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG – 102.023